

## **PORTARIA IBAMA Nº- 42, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002 e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o disposto no Decreto N.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6º do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando que o mero, *Epinephelus itajara* (Lichtenstein, 1822), espécie pertencente à família Serranidae, é um dos maiores peixes na costa brasileira, que apresenta crescimento lento, alta longevidade (> 40 anos), maturação tardia e baixa taxa de recrutamento, características estas que o torna altamente vulnerável à mortalidade por pesca;

Considerando que a atividade pesqueira se concentra sobre os agregados de reprodução, em conjunto com a baixa resiliência exibida pela espécie, aumenta substancialmente sua vulnerabilidade;

Considerando que a espécie utiliza as áreas estuarinas como berçários, e que a degradação destes ambientes, contribui diretamente para o declínio populacional da espécie;

Considerando que populações de mero estão em declínio não só no Brasil, mas em todo o mundo, e que a avaliação global do estado de conservação da espécie realizada pela UICN em 2006, a qual incluiu informações disponíveis sobre a espécie no Brasil, classificou-a como criticamente ameaçada;

Considerando o curto período da moratória, cinco anos, estabelecida pela Portaria IBAMA Nº. 121, de 20 de setembro de 2002, para detectar os efeitos de sua aplicação e gerar informações adequadas para subsidiar um Plano de Gestão para a espécie, levando-se em conta as características biológicas supracitadas;

Considerando que os projetos em andamento irão gerar informações adicionais para futuras tomadas de decisão;

Considerando o que consta na ata do I Workshop "Projeto Mero: Estratégias para a Conservação de Ambientes Costeiros e Marinheiros do Brasil", realizado de 14 a 16 de junho de 2007, no município de Caravelas, no estado da Bahia;

Considerando as recomendações oriundas da Reunião Técnica e de Ordenamento Pesqueiro realizada no CEPSUL nos dias 15 e 16 de agosto de 2007;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/SP nº 02027.009595/01-87; resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um período de cinco anos, nas águas jurisdicionais brasileiras, a proibição da captura da espécie (*Epinephelus itajara*), conhecida popularmente por mero, canapú, bodete, badejão, merete e merote, estabelecida na Portaria IBAMA Nº. 121, de 20 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2002.

Parágrafo único O período de proibição poderá ser revisto, à medida que novos estudos técnicos forneçam subsídios sobre os aspectos bioecológicos, permitindo ajustar as medidas para a conservação da espécie (*Epinephelus itajara*).

Art. 2º Fica vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização da espécie (*Epinephelus itajara*).

Art. 3º Esta regulamentação não se aplica para casos de captura com fins de pesquisa científica, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO